



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1220/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0087/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, que visa conceder redução e remissão de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas administradoras de consórcios.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a propositura pretende atrair para o Município a instalação de empresas administradoras de consórcios como fator gerador de empregos e manutenção da atividade econômica na cidade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

No que tange ao cumprimento das exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, foi informado pelo Executivo (fls. 16), em resposta a pedido de informações desta Comissão, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no ano em que o projeto deverá entrar em vigor e nos dois seguintes, considerando-se o desconto máximo de 50% (cinquenta por cento).

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e também para: i) alterar a redação do art. 1º que disciplinava a matéria através de norma autorizativa imprópria, contrariando o Precedente Regimental nº 02/93; ii) fixar expressamente o valor da alíquota na hipótese de redução do imposto, em atenção ao princípio constitucional da legalidade; iii) excluir o condicionamento da remissão e da anistia à renúncia dos honorários de sucumbência por parte do advogado, vez que tal questão envolve direito de terceiros, alheios à relação contribuinte-fisco; e, iv) fazer constar que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada

com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Salientamos que as informações prestadas pelo Executivo quanto ao mérito da proposta deverão ser analisadas pelas D. Comissões Competentes.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0087/10.**

Concede redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas administradoras de consórcios, bem como remite créditos tributários e anistia infrações tributárias nos termos e condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelas empresas administradoras de consórcios.

Art. 2º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos ao serviço de administração de consórcio, no Município de São Paulo, ocorridos até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no caput deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho – PT

Eduardo Tuma – PSDB – Relator

Alessandro Guedes – PT

Ari Friedenbach – PROS

Conte Lopes – PTB

David Soares – PSD

George Hato – PMDB

Ricardo Teixeira – PV

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.